



Tribunal de Justiça

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0028618-76.2025.8.19.0000

Agravante: JULIO PIGNATARI JUNIOR

Agravado: MARCELO GARCIA MACHADO

Agravado: MÁRCIO GARCIA MACHADO

Relator: Desembargador CHERUBIN SCHWARTZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO QUE REJEITOU O PEDIDO. O artigo 50 do Código Civil estabelece a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica, sempre que existir abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. Teoria maior. Provas dos autos demonstram o abuso de personalidade. Ação indenizatória proposta anteriormente na qual ficou comprovada a conduta contrária aos ditames da boa-fé. Tanto o sócio agravado quanto a sociedade ocultaram do autor a existência de dívidas locatícias, fazendo com que fosse surpreendido com a citação na ação de execução. O encerramento irregular já no ano de 2015 e a inadimplência evidenciam o abuso da personalidade jurídica pelos sócios, notadamente pelo desvio de finalidade, dada a frustração da legítima expectativa do fiador, além de ter que arcar sozinho com a dívida da sociedade. Provas dos autos demonstram que, apesar de o sócio agravado ter se retirado formalmente da sociedade em maio/2001, continuou atuando como sócio. Os efeitos da desconsideração devem atingir o sócio oculto. Necessária a reforma da decisão para acolher o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, incluindo também o sócio oculto. Recurso



conhecido e provido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados, estes autos do Agravo de Instrumento nº 0028618-76.2025.8.19.0000, em que figura como Agravante JULIO PIGNATARI JUNIOR e Agravado MARCELO GARCIA MACHADO e MÁRCIO GARCIA MACHADO,

ACORDAM os eminentes Desembargadores que compõem a Colenda 1ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JULIO PIGNATARI JUNIOR em face de decisão do Juízo da 42ª Vara Cível que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada e, por conseguinte, inadmitiu a inclusão dos sócios no polo passivo.

Sustenta o agravante que o pedido de desconsideração não tem fundamento apenas na não localização de bens da empresa, mas na má-fé do agravado Márcio que em evidente



simulação retirou-se apenas formalmente da empresa para blindar-se de dívidas.

Aduz que mantinha relação de amizade com o sócio Márcio Garcia; que foi convencido a ser fiador do contrato de locação do imóvel onde a empresa operava suas atividades; que o agravado ocultou a existência das dívidas locatícias da empresa.

Afirma que anos após a celebração do contrato foi surpreendido com citações para responder duas execuções relativas aos débitos locatícios; que o agravado o tranquilizou afirmando que como sócio da empresa e responsável pela dívida, iria quitá-la; que o agravado não quitou a dívida, levando-o a transigir com a locadora e pagar o débito de R\$1,5 milhão.

Assevera que após o ajuizamento da ação de regresso em 2014 foi surpreendido com a notícia de que o agravado Márcio simulou sua saída da empresa; que além de transferir suas cotas para o irmão, deixou como sócio administrador da empresa Marcus Vinicius Dutra e Góes, que se evadiu do Brasil.

Comunica que, a despeito das dívidas existentes, os sócios procederam com a baixa da inscrição da empresa junto à Receita Federal, encerrando-a irregularmente.

Requer a declaração da nulidade da decisão por ausência de fundamentação. Caso superada a preliminar requer a



reforma da decisão para que seja acolhido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica ou, subsidiariamente, que haja o direcionamento da execução aos sócios da MG Sete, inclusive o sócio de fato, Agravado Marcio Garcia.

Informação do magistrado a quo às fls. 39/42.

Contrarrazões às fls. 43/54.

É o Relatório.

Inicialmente, conheço do recurso de agravo de instrumento, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

Cinge-se a questão em verificar se estão preenchidos os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica.

É preciso destacar que o artigo 50 do Código Civil estabelece a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica, sempre que existir abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. É a consagrada teoria maior.

Significa dizer, que para se ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e se estender os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações suas para o patrimônio dos seus sócios ou administradores é preciso que esteja configurada a confusão



patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e o sócio, ou o desvio de finalidade, a pessoa jurídica deve estar sendo utilizada pelo seu integrante para uma finalidade distinta daquela para qual foi criada.

Assim, é preciso verificar se estão presentes estes requisitos. O desvio de finalidade, nos termos do artigo 50, § 1º, do Código Civil, restará caracterizado quando a pessoa jurídica for utilizada com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. A confusão patrimonial é reconhecida quando não há separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e o de seus sócios.

A demanda originária é uma ação de cobrança proposta em 24/01/2014 em face da pessoa jurídica M.G. SETE CULTURA FÍSICA LTDA. Busca o autor, ora agravante, o resarcimento de valores gastos em duas execuções de débitos locatícios, nas quais foi demandado por ser fiador.

A sentença proferida em 27/09/2017 julgou procedente o pedido para condenar a ré: A) - no pagamento de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), devidamente corrigidos, desde o efetivo desembolso, e acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, a título de reembolso da quantia despendida; B) - no pagamento de R\$732.622,87 (setecentos e trinta e dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos), devidamente corrigidos, desde o efetivo desembolso, e



acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, a título de indenização pelas despesas suportadas pelo autor; e C) - no pagamento dos juros remuneratórios incidentes sobre o valor do acordo - R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), nos termos requeridos na inicial, desde a data do desembolso até o efetivo pagamento, quantia que será apurada em liquidação de sentença.

Iniciado o cumprimento de sentença não foram localizados bens da empresa agravada.

Necessário um breve histórico para contextualizar os fatos que envolvem a presente demanda.

A empresa M.G. SETE CULTURA FÍSICA LTDA foi fundada em 28/04/1999 e tinha como sócios originários Marcus Vinicius Dutra e Goes, Marcus Vinicius Nunes Ferreira e Marcio Garcia Machado (fls. 734/738 dos autos originários).

Em 05/12/1999 a empresa firmou contrato de sublocação de imóvel comercial, tendo como fiador Júlio Pignatari Junior, autor da presente ação de cobrança (fls. 47/50).

Os débitos locatícios executados e que foram pagos pelo fiador são do período de fevereiro/2001 até julho/2003 (fls. 73/74).

O sócio Márcio Garcia retirou-se da sociedade na 4^a Alteração Contratual realizada em 15/05/2001 (fls.328/333).



Há algumas peculiaridades neste processo envolvendo a relação entre as partes que merecem ser destacadas.

O agravante Júlio prestou a fiança em razão da relação sólida e longa de amizade que tinha com Márcio Garcia, que o convidou para prestar a fiança.

O autor, ora agravante, moveu ação indenizatória em face de Márcio Garcia em 2017¹. Na referida demanda o autor narrou que as partes tinham relação de profunda amizade e confiança e que em razão deste fato aceitou ser fiador da empresa. Afirmou que fora enganado pelo Márcio Garcia, que abandonou a sociedade sem comunicá-lo, quando a sociedade já era devedora de aluguers e já tinha situação econômica calamitosa. Prosseguiu narrando que foi surpreendido com as citações nas execuções e que, apesar de Márcio Garcia ter prometido proteger o amigo, inclusive arcando com o pagamento dos honorários de seu patrono, a questão jamais foi resolvida.

Conforme restou decidido na ação indenizatória, ficou comprovado que Márcio Garcia não informou ao autor de sua saída formal da sociedade, sendo essa conduta contrária aos ditames da boa-fé. Em razão da sua conduta foi condenado ao pagamento de indenização por danos morais ao autor. A sentença transitou em julgado.

¹ 0005857-29.2017.8.19.0001



A boa-fé objetiva consiste em cláusula geral que impõe a adoção de comportamento compatível com a mútua lealdade e confiança nas relações jurídicas.

Como esclarece Paulo Lôbo, a boa-fé objetiva “é medida e diretiva para pesquisa da norma de decisão, da regra a aplicar no caso concreto, sem hipótese normativa pré-constituída, mas que será preenchida com a mediação concretizadora do intérprete-julgador. Cada relação obrigacional exige um juízo de valor extraído do ambiente social, considerados o momento e o lugar que se realiza.”²

O agravado Márcio Garcia, conhecido ator e apresentador, reconhece que era sócio e que cedeu sua imagem ao negócio comercial. Indiscutível também que as partes tinham relação de amizade e que foi em razão dessa amizade e confiança que o autor aceitou ser fiador do contrato de locação.

Necessário destacar um trecho, que não se trata de prova emprestada, mas sim de argumento jurídico posto no voto proferido pela Eminente Desembargadora DENISE LEVY TREDLER, na qualidade de relatora da ação indenizatória proposta pelo Sr. Júlio:

[...]

No caso sob exame, o autor sustenta que em razão da relação de amizade de mais de vinte anos existente entre as partes, aceitou o pedido do réu para figurar como fiador do

² Paulo Lôbo, Teoria geral das obrigações, São Paulo: Saraiva, 2005, p.81



contrato de locação da academia de ginástica MG SETE CULTURA FÍSICA LTDA, sociedade da qual figuravam como sócios o réu e seu irmão, dentre outros. Aduz o demandante que somente voltou a ter notícias do contrato de locação quando foi citado na ação de execução que lhe foi movida, para cobrança do débito locatício, no valor de R\$1.218.335,85 (um milhão duzentos e dezoito mil trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), além de haver sido citado em outra ação judicial, quando lhe foi cobrada a importância inicial de R\$290.874,62.

Sustenta o demandante, outrossim, que embora o réu tenha envidado esforços que indicavam sua intenção de lhe ajudar, inclusive arcando com o pagamento dos honorários de seu patrono, a questão jamais foi resolvida definitivamente, culminando com a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, além de diversos transtornos de ordem moral e material, pois acabou por quitar a quantia de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para satisfação integral das dívidas executadas, valor este que não logrou êxito em ver resarcido, em ação de regresso.

Esclarece, ainda, que somente quando obteve a documentação para ajuizar a referida ação de regresso, descobriu que o réu simulou a sua saída da sociedade afiançada meses após o início do inadimplemento dos aluguers pela mesma, além de haver tomado conhecimento de que o administrador da aludida sociedade se evadiu do Brasil e que os demais sócios não possuíam quaisquer bens para pagamento da dívida. Alega que a referida simulação é evidente, na



medida em que apesar de sua retirada da sociedade, o réu continuou a atuar como responsável pela dívida frente ao autor, tanto é que pagou os honorários de seu advogado e ofereceu cessão de sua imagem para quitar a dívida da sociedade afiançada.

Por fim, aduz que mesmo após ter efetuado o pagamento do débito locatício, o réu continuou a lhe garantir que resolveria a questão e, para tanto, marcou reuniões e encontros com o intuito de buscar um meio para resarcimento do valor pago. Entretanto, com o passar do tempo e sem solução para o impasse, ajuizou ação de regresso em face da academia locatária (processo nº 0002214-26.2014.8.19.0209).

[...]

O agravado Márcio Garcia, ao prestar depoimento nos autos da ação indenizatória afirmou que: “que tomou ciência de que a academia não estava “andando” por ocasião da não concessão do “habite-se”; que, como a academia não estava faturando e o capital não estava circulando, o negócio não foi adiante; que ficou sabendo posteriormente, através de seu secretário, que a justiça tinha ido à casa do autor e que o motivo era uma cobrança judicial, em virtude de uma confissão de dívida por ele assinada; que o autor, até então, não tinha conhecimento de absolutamente nada; que à época dos fatos, o depoente ainda era amigo do autor; que acredita que o autor tenha procurado o



depoente após a confissão de dívida; que o depoente sabe dizer que o outro criador do empreendimento, Marco Góes, desapareceu e não deu qualquer suporte financeiro; que o depoente se comprometeu com o autor a ajudá-lo da forma que fosse possível, inclusive pagando advogado; que o depoente ficou chateado com o autor por conta da confissão de dívida por ele assinada; que, daí em diante, o depoente ficou bastante chateado com a situação e, inclusive, disse ao autor que ele não assinaria a confissão; que, doravante, a amizade começou a ruir; que chegou a desembolsar numerário para fazer frente às despesas do advogado do autor; que não houve mais nenhum contato entre o depoente e o autor, somente “disse me disse” de amigos em comum.” (fls. 436/438 dos autos originários).

Ora, o depoimento do agravado Márcio Garcia confirma que tinha ciência da derrocada da academia e que foi o que motivou a sua saída.

Percebe-se que o argumento trazido pelo Sr. Márcio de que emprestava apenas o seu nome para o negócio, data máxima vénia, não condiz com a verdade dos fatos. Se ele apenas emprestava a imagem e não participava da gestão da sociedade, a toda evidência não seria encarregado da relevantíssima função de obter o fiador para o negócio jurídico.



Do mesmo modo, não poderia ter ideia de que o negócio estava em dificuldades financeiras, pois quem apenas empresta a sua imagem não tem acesso aos dados financeiros do empreendimento.

Acrescente-se que se apenas emprestasse o seu nome à empresa não teria o condão de deixando-a, trazer para o negócio o seu irmão, que assume as suas cotas em substituição.

Conforme demonstrado nos autos, tanto o agravado Márcio Garcia quanto a sociedade empresária, ocultaram do autor a existência de dívidas locatícias, fazendo com que fosse surpreendido com a citação na ação de execução.

Os fatos acima são incontestáveis e precisa ser levados em consideração que a sociedade se encerrou de forma irregular e que quatro réus estão em lugar incerto e não sabido, tanto que foram citados por edital.

Na hipótese em concreto, o encerramento irregular já no ano de 2015 (fls. 781) e a inadimplência evidenciam o abuso da personalidade jurídica pelos sócios, notadamente pelo desvio de finalidade, dada a frustração da legítima expectativa do fiador, além de ter que arcar sozinho com a dívida da sociedade.

De fato, quando a pessoa jurídica, ou ainda mais claramente, a personalidade jurídica é utilizada precisamente para fugir



às suas finalidades, ou seja, para lesar terceiros criando dificuldades que transcendem a mens legis, deve ser desconsiderada, devendo decidir o magistrado como se o ato ou o negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural.

Portanto, restou demonstrada a prática objetiva de desvio de finalidade, possibilitando o deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

A condenação imposta na 21ª Câmara de Direito Privado nos leva à reflexão de que os argumentos aqui trazidos não fizeram coisa julgada. É incontestável que o que transita em julgado não são as razões de decidir, mas sim o conteúdo decisório do acórdão.

As razões de decidir impressionam se elas foram corroboradas por elementos de convicção no processo em que elas estão sendo invocadas e aqui elas são integralmente corroboradas e não foram contestadas pelo Sr. Márcio Garcia e pelo seu irmão.

As provas dos autos demonstram que, apesar de o sócio Márcio Garcia, ter se retirado formalmente da sociedade em maio/2001, continuou atuando como sócio, prometendo que pagaria a dívida ou ressarciria o autor por ter celebrado o acordo com os credores. Conforme depoimento acima mencionado, o agravado Márcio Garcia prometeu que ajudaria o autor, inclusive pagando advogado. Portanto, o



agravado Márcio Garcia continuou atuando como sócio de fato da MG Sete.

Assim, os efeitos da desconsideração devem atingir o sócio oculto Márcio Garcia. Neste sentido jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

Agravo de Instrumento. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Ação de indenização autuada sob o nº 0340925-06.2013.8.19.0001 em fase executiva quanto à condenação da devedora primitiva ao resarcimento de R\$ 67.950,00, correspondente aos valores aportados por Alexei Bernacchi Alves Costa, ora agravante, em favor da sociedade empresária que não cumpriu a obrigação assumida em 11.02.2010 nas tratativas consistentes na participação do agravante na sociedade que seria constituída. Sociedade empresária executada não encontrada no seu endereço. Esgotadas todas as tentativas de localização do seu novo paradeiro. Decisão agravada que indeferiu o incidente por não reputar presentes os pressupostos específicos versados pela Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica. Inconformismo do exequente. Pretensão de inclusão dos dois sócios formalmente integrantes da sociedade devedora, bem como de terceiro que não figura no contrato social, mas que é apontado como um dos condutores da atividade empresarial. Encerramento de sociedade empresária que se deu anos após deixar de funcionar no domicílio fiscal e sem quitar as dívidas ainda pendentes junto aos credores. Constituição de nova pessoa jurídica para desempenho da mesma atividade econômica, no mesmo endereço e ponto comercial, com uso da mesma marca. O fato de ambas serem geridas por membro da mesma família não apenas sugere, mas revela uma tentativa de continuidade das atividades econômicas da empresa original sob uma nova identidade jurídica, evitando assim responsabilidades preexistentes. O indicativo de



irregular sucessão empresarial por meio de nova sociedade importa em evidente abuso da personalidade. Possibilidade de estender os efeitos da execução a terceiro apontado como sócio oculto. Existência de prova robusta de que o sócio oculto participava na gestão e administração da empresa, efetuando, inclusive, o pagamento de dívida por ela contraída. Teoria expansiva. Jurisprudência do STJ. Necessidade de se reprimir as diversas formas de fraude e de desvio patrimonial. Recurso a que se dá provimento.

(0002940-59.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 27/05/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL))

Por fim, não se está aqui a dizer que o Sr. Márcio e seu irmão vão responder por este débito, mas sim que o contexto em que se deu a atração do investidor (fiador) foi em razão da relação pessoal, o que põe por terra os argumentos do agravado no sentido de que apenas emprestava a sua imagem à empresa. Os fatos demonstram que o Sr. Márcio era gestor e ao deixar a empresa continuou figurando como sócio oculto e aquele que estava à frente do negócio.

Deve ser esclarecido que o pedido formulado pelo agravante é no sentido de que seja acolhida a desconsideração da personalidade jurídica ou, caso não acolhida, que seja redirecionada ao Sr. Márcio Garcia.

Entretanto, há uma falsa alternatividade. O acolhimento do primeiro pedido implica em uma cumulação sucessiva de





acolher o segundo porque o sócio que foi encontrado e que tinha esse papel era o Sr., Márcio Garcia.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso para acolher o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa MG Sete, incluindo também o sócio oculto Márcio Garcia.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR.

Relator

